



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 21 de setembro de 2012 - Nº 620 - Divulgado em 20/09/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17
Citação para Defesa por Edital.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17

**Nota:** Acerca do relatório de Análise de Defesa de fls. 3320/3323 dos autos.

**Processo:** [02862/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05872/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05882/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05887/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06451/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06454/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05953/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06129/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ADÃO LUIZ DE ALMEIDA, Responsável; MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a); HELENILDO PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a); MARIA NEUZA DA SILVA, Interessado(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA CAVALCANTI VILLAR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06688/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2012

**Intimados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [08871/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06455/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06456/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06460/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06461/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06821/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06864/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07242/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07243/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07246/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10484/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12627/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12636/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12637/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12638/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12639/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12645/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Advogado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04202/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** PRISCILA COUTINHO FERREIRA, Advogado(a); FELIPE DE MEDEIROS FARIAS, Advogado(a); JOSEFA CHAGAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para no prazo de 15 dias, apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 52/65, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

**Processo:** [04202/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** JOSEFA CHAGAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01986/12  
**Sessão:** 2495 - 06/09/2012  
**Processo:** [01359/07](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01359/07, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Nautília Targino de Moraes, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido paga pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do parlamentar, do benefício em tela, não cabendo, pois, razões para qualquer imputação; Considerando que o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01931/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02250/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Responsável; DONZÍLIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Interessado(a); LINDINALVA BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 0854/2011, de 12 de maio de 2011, em sede de processo de exame das contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011; 2) aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 0854/2011, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado Paraíba, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se a devolução do montante de R\$ 350.356,95 ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, com recursos do Município, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01973/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02340/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2002

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO MAROJA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02340/02, que trata de Denúncia anônima, convertida em Inspeção Especial (fls. 463), protocolada em março de 2002, em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas na gestão pública; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar improcedente a denúncia encaminhada a esta Corte de Contas e formulada em face do então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Severino Maroja, noticiando sobre a existência de prováveis máculas em sua gestão pública; 2. Recomendar à atual Gestão Municipal, no sentido de fazer cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior e na Lei nº 8.666/93, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades e eivas, ou burlas à legislação de qualquer natureza.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01909/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03365/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** HORTENCIO PEREIRA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hortencio Pereira da Silva, gestor do Convênio n.º 010/2005, celebrado em 31 de janeiro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, localizada no Município de Picuí/PB, objetivando a conclusão da rede de eletrificação rural nas comunidades BERNARDINO e BOA VISTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, Sr. Hortencio Pereira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 067.589.324-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 105/108, 216/217, 238/240 e 294/296, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 110/115, 220/221 e 298/300, do Acórdão AC1 - TC - 00218/10, fls. 226/230, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01968/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03377/06](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSÉ EDMARQUES GOMES, Responsável; JEAN MIGUEL FORMIGA DE ALENCAR, Procurador(a); PAULA LAÍS DE OLIVEIRA SANTANA, Procurador(a); CONSTROI - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. RENATO SOARES VIRGÍNIO, Interessado(a); MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Edmarques Gomes, gestor do Convênio FDE n.º 035/2006, celebrado em 22 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Bernardino Batista/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedo da avenida principal da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na





conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como ao Prefeito Municipal de Bernardino Batista/PB, Sr. José Edomarques Gomes, que nos futuros acordos celebrados, não repitam as máculas constatadas nos presentes autos. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB acerca do cancelamento da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART respeitante à obra contratada, com vistas à adoção das medidas cabíveis. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01890/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03452/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Ex-Gestor(a); EVANDRO DE ALMEIDA BURITY, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Evandro de Almeida Burity, matrícula nº 04397-4, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01969/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03684/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2002

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 123/2007; 2. JULGAR IRREGULARES as obras com a conclusão da Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólton de Lucena, em Campina Grande, custeadas integralmente com recursos estaduais; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras com a conclusão da Quadra de Esportes na EEEF Renato Ribeiro Coutinho, com a construção da Quadra de Esportes coberta Luiz Aprígio, em Mamanguape, da Quadra de Esportes coberta em Cuité de Mamanguape e do Ginásio de Esportes na EEEF em Aroeiras, custeadas integralmente com recursos estaduais; 4. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 75.791,47 (setenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) aos cofres públicos estaduais, pelo Senhor Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, com recursos de suas próprias expensas, relativo a excesso de custos verificado em obras por ele executadas, durante o exercício de 2002, quais sejam, conclusão da Quadra de Esportes em São José de Caiana, construção de Ginásio Poliesportivo do Centro Integrado de Educação Municipal Henrique V, em São Miguel de Taipu, construção de ginásio de Esportes na EEEFM Marechal Barreto, em Juazeirinho, construção da Quadra de Esportes na EEEF Prof. Maciel, em Itabaiana e construção da Quadra na EEEF Sólton de Lucena, em Campina Grande, nos moldes indicados pela Auditoria e por esta Proposta de Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. APLICAR multa pessoal ao responsável antes indicado, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por ato de gestão ilegítimo e

antieconômico, com fulcro no inciso III do art. 56 da LOTCE/PB e da Portaria 50/2001; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN no sentido de que adote providências para corrigir as imperfeições constatadas in loco nas obras anunciadas pela Auditoria, se ainda necessário, de modo que os recursos públicos empregados na concretização daquelas, alcancem, de fato, o objetivo inicialmente pretendido. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01982/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03797/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 49/2002, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, e o Município de Malta, tendo por objeto a construção do Posto de Saúde da Municipalidade; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Jose Maria de França, com fulcro no art. 56, incisos IV e VIII da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01967/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04182/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2005

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a); JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 275/2008, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01970/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04466/02](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2002

**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1511/2011; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da



Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o retorno dos autos ao Relator para completar a instrução. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01897/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04659/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Lúcia dos Anjos, matrícula nº 04.582-9, ocupante do cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01899/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04678/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria da Penha dos Santos, matrícula nº 07.075-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01902/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04989/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1649/2010, de 28 de outubro de 2010, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-1649/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para restabelecer a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os

contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, devendo fazer prova desta providência junto Tribunal; 4) recomendar à Auditoria que quando da análise da PCA/2012 daquele município verifique se houve o cumprimento integral desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01892/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05564/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC— 453/2008 de 01 de abril de 2008, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC—297/2007 em sede de processo de exame decorrente da inspeção especial, realizada pela Prefeitura Municipal Princesa Isabel, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- nº 453/2008; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel Sr. José Sidney Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao cumprimento do Acórdão AC2-TC- nº 453/2008, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo assinalado, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo assinalado, sob pena cominação de nova multa, além de outras, inclusive com repercussão na análise de sua prestação de contas anual, relativa ao exercício corrente; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01936/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05714/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio 577/2007, objeto destes autos; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILMAR AURELIANO DE LIMA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude da infringência a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal 8666/93), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao Poder Executivo Estadual a necessidade de proposição de iniciativa de lei, se ainda não se propôs, com o objetivo de regulamentar a operacionalização de programas da natureza do tratado nestes autos, com o intuito de melhor direcionar as ações administrativas; 5. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da



1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01918/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05952/01](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Interessados:** CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC— 1641/11 de 21 de julho de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 155/04 em sede de processo de exame decorrente de atos de gestão de pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Areia, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 1641/2011 2) aplicar multa pessoal ao atual Presidente da Câmara Municipal de Areia Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante à regularização da existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas deste exercício; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01933/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05975/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); CELSO DE MORAIS A. NETO, Gestor(a).

**Decisão:** a) APLICAR ao Sr. Erilson Claudio Rodrigues, Prefeito Municipal de Itapororoca, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Itapororoca, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01984/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06261/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06261/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Hedy Nóbrega Seixas de Araújo, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-parlamentar, do benefício em tela, que o obteve durante 26 anos, não cabendo, pois, razões para qualquer imputação; Considerando que o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01916/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06268/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1220/2009, de 26 de maio de 2009, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-1220/2009; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, restabeleça a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas do presente exercício; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01985/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06281/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06281/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Nancy Cantalice Nóbrega, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-prefeito, do benefício em tela, não cabendo, pois, razões para qualquer imputação; Considerando que o benefício não tem mais sido pago pelo Tesouro Municipal; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00145/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06720/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06720/06, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, para encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação solicitada pela Auditoria à fl. 40, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01927/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06738/04](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho





**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2004

**Interessados:** FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1970/2011, de 18 de agosto de 2011, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 2155/08, decorrente do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1970/2011; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01921/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06753/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Junco do Seridó; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) assinar o prazo de (60) sessenta dias, ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. 4) encaminhar cópias desta decisão aos denunciante e à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região; 5) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01983/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [10376/00](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); EBENEZER PERAMBUCANO, Procurador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.376/00, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 0026/2010; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, a Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, com arrimo no disposto no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Conta; 3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências a seu cargo, diante de indícios de ato de improbidade administrativa; 4. Assinar a Senhora acima identificada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos, do § 4º do art. 71 da Constituição; 5. Assinatura de novo prazo de 15 (quinze) dias para que a gestora acima identificada comprove a este Tribunal haver tomado as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade

no que diz respeito à regularização funcional dos servidores contratados de forma temporária por excepcional interesse público indicados no Relatório de fls. 118/123 e que não foram aprovados no concurso público promovido por aquela entidade, no exercício de 2000.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01923/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02854/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável; MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-044/12, de 19 de abril de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 010/2007, seguida de Contrato nº 78/07, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à manutenção, limpeza, varrição, coleta de lixo e entulhos na Zona Urbana e distritos do Município do Conde, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 044/12; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município do Conde para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1 – TC – 044/12, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01896/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04867/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); A3T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. SEVERINO FRANCISCO PEREIRA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Rubens Germano Costa, gestor do Convênio FDE n.º 062/2008, celebrado em 12 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Picuí/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e ao Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01898/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04988/08](#)



**Jurisdiccionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Responsável; RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável; OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GEILSON SALOMÃO LEITE, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ricardo Vieira Coutinho e José Luciano Agra de Oliveira, gestores do Convênio FDE n.º 073/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de João Pessoa/PB, objetivando a recuperação de vias e passeios públicos no Centro Histórico da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01935/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05084/08](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

**Decisão:** a) CONSIDERAR cumprido, parcialmente, o item "c" do Acórdão AC1 TC n.º 341/2011; b) APLICAR ao Sr. José Ricardo Felix Alves, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. José Ricardo Felix Alves, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01971/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06722/08](#)

**Jurisdiccionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARTA DE LUNA MALHEIROS, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); ANA CARMEM SOUZA LAGO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Marta de Luna Malheiros, gestora do Convênio n.º 003/2007, celebrado em 13 de novembro de 2007 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME, objetivando a promoção e o apoio na capacitação dos técnicos do Projeto Cooperar, com vistas ao aprofundamento nas normas e diretrizes para a implantação, acompanhamento e monitoramento da nova sistemática do Projeto de Redução da Pobreza Rural - PRPR, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à antiga Superintendente do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 058.097.974-15, débito na quantia de R\$ 2.773,24 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), concernente aos prejuízos financeiros causados ao Projeto Cooperar, tendo em vista a carência de aplicação do saldo do convênio em caderneta de poupança. 3) FIXAR o prazo

de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à ex-gestora do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) RECOMENDAR ao atual administrador do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME, Dr. Mauro Nunes Pereira, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 116, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 398/400 e 444/447, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 449/453, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01925/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07123/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Gestor(a); FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Gestor(a); LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MILTON DORNELLAS B. JUNIOR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da dispensa de licitação nº001/2008, seguida de contrato nº 06/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, objetivando execução das ações do projeto Nação Jaguaribe- Categoria Fotografia, aprovada pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, que consiste na impressão de 1.000 (hum mil) catálogos fotográficos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES com ressalvas a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01913/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07159/08](#)

**Jurisdiccionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Dispensa de Licitação nº 065/2008, seguida do Contrato de nº 01/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a execução das ações do projeto III Encontro Cultural do Vale de Gramame - categoria música, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a dispensa de licitação e o contrato decorrente; 2) determinar ao atual gestor que, em futuras contratações, evite incorrer nas falhas apontadas pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01889/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07198/08](#)

**Jurisdiccionado:** Procuradoria Geral do Município de Campina Grande





**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a); AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA, Advogado(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07.198/08 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: I. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2006, tendo como gestor o Sr. Fábio Henrique Thoma; II. declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC - - 507/09; III. aplicar multa pessoal ao gestor acima, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV. recomendar à Procuradoria Geral do Município de Campina Grande que ao efetuar pagamentos a título de honorários advocatícios aos Procuradores do Município, faça-o em estrita observância à Lei Municipal nº 5.047/11 que regulamentou a matéria, bem assim, aos ditames da Lei nº 4.320/64 e das Resoluções do TCE/PB;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01930/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [08593/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 19898/08, que tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público do Trabalho acerca de ilegalidades ocorridas na gestão do atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, nos exercícios de 2007 e 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que as irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe já foram apuradas no Processo TC nº 03176/08. 2) comunicar esta decisão aos denunciante.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01934/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04984/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** a) IMPUTAR débito a Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Prefeita Municipal de Sapé, num total de R\$ 81.131,88 (oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), por excesso de gastos na recuperação e urbanização da Praça João Pessoa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01919/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05794/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0107/2010 decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Dirce Santos Porto, matrícula nº 66.185-6, Professora da Educação Básica 3, e da análise do Recurso de

Reconsideração interposto pela PBPrev, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2-TC-0107/2010; 2) não conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo; 3) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 4) determinem o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01981/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07194/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL, Interessado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07194/09, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: ♣ Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 0041/2011; ♣ Declarar a legalidade das admissões de pessoal em que não se vislumbraram pendências, elencadas na tabela constante do item 4 do Relatório de Auditoria às fls. 387/389, com a consequente concessão dos respectivos registros; ♣ Assinar de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para que demonstre a este Tribunal que tomou as providências solicitadas às fls. 590, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, em caso de descumprimento.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00142/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [12210/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1999

**Interessados:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável; ANTONIA MEDEIROS VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Senhor JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, para que adote as providências cobradas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 19/20, referente à aposentanda, Senhora ANTONIA MEDEIROS VIEIRA, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01904/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [01598/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-00196/2011, de 01 de dezembro de 2011, emitida quando do exame da legalidade dos atos de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Curral de Cima, referente ao exercício de 1999, com o objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC-00196/2011; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Curral de Cima, para cumprimento do estabelecido no



relatório técnico de fls. 796/803, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01912/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04219/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 021/2009, realizada pela Secretaria de Planejamento de João Pessoa, objetivando a ampliação da Infra-Estrutura da Estação Cabo Branco, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01922/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06370/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; ESPEDITA LEITE VIEIRA PEDROSA, Interessado(a); MARCOS PONCE LEON, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 064/12 de 10 maio de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, à Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 25.005-05, professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC1-TC- nº 064/12; 2) aplicar multa ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de (30) dias, ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 79/80), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa e outras cominações legais; 4) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01972/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07271/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); VERÔNICA MARIA NUNES BARROS, Interessado(a); JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA, Interessado(a); NILTON CESAR DE OLIVEIRA, Interessado(a); ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, Interessado(a); ANTONIO ELIAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC -07271/10, que trata de Recurso de Revisão contra a decisão substanciada no Acórdão APL TC nº 218/09, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Prata, exercício de 2006, convertido em Denúncia por determinação do Relator, e; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar improcedente a presente Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Prata, comunicando esta decisão aos interessados; 2. Julgar Regular o certame Licitatório na modalidade Convite nº 03/2006 e Convite nº 13/2006; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01980/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07844/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS ELPÍDIO P. PORTELA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Acordam os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprido o item 3 do Acórdão AC1 TC 01745/2011, emitido à Prefeitura Municipal de SAPÉ, sob responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Maria Luíza do Nascimento Silva; 2. Aplicar multa pessoal à ex-Gestora anteriormente mencionada, no valor de R\$ 1.000,00, por transgressão determinação emanada desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01924/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00770/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); MARTA MARIA DE ARAÚJO MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos trata de denúncia formulada pela ex-servidora da Prefeitura Municipal de Picuí/PB, Sra. Marta de Araújo Medeiros, em que a aposentanda manifesta à insatisfação em relação a sua aposentadoria, registrada por esta Corte mediante o Acórdão AC1-TC- nº 1216/09, Acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data: 1) julgar improcedente a denúncia formulada, 2) encaminhar cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01891/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [01608/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); VILMA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, Interessado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2011, bem como do Contrato n.º 013/2011, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a aquisição de combustíveis, a compra de lubrificantes e a execução de serviços de lavagem dos veículos da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 02450/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 001/2011. 3) RECOMENDAR ao Alcaide a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos nos arts. 21, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei de



Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01894/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03985/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03985/11 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregular a presente prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Januário Dantas; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; 4. recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial no tocante ao controle sistemático da concessão de auxílios-doença aos servidores municipais, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 025/2005, sob pena de responsabilização pelas despesas incorridas sem base legal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01906/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05812/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0051/2012, de 03 de maio de 2012, emitida quando da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos de números 25/2011, 26/2011 e 27/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-0051/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Cubati, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inatendimento, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cubati para que proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1-TC-0051/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01939/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06028/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 33/2012; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 60), referente à aposentanda, Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01966/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06117/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter intacto o Acórdão AC1 TC 1.062/2012. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01940/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06507/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Primeiro e Segundo Termos Aditivos Contratuais, decorrentes da Tomada de Preços nº 02/2011, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique, intime-se, cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01974/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07494/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Planejamento, Desenv. Urbano e Meio Ambiente do Mun de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).





**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 012/2010 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01929/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07519/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RAIMUNDA DE SOUSA BANDEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01911/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07641/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0076/12, de 17 de maio de 2012, decorrente de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 04/2011, gerenciado pela EMATER, objetivando a adquirir combustíveis e lubrificantes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprida a Resolução RC1-TC- nº 076/12; 2) julgar regular a adesão à ata de registro de preços nº 04/11, gerenciado pela EMATER; 3) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00143/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [10045/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RAIMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY, Gestor(a); RODRIGO PACHÊCO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Dispensa de Licitação nº 004/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviço para o fornecimento de refeições aos policiais e presos da 6ª (sexta) Delegacia Regional da Polícia Civil, localizada na cidade de Itaporanga, RESOLVEM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto da licitação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01920/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [10274/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JÚLIO FLÁVIO FALCÃO DE FREITAS, Interessado(a); CLARICE BRBOSA FALCÃO DE FREITAS, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS DANTAS BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente às pensões vitalícia, concedida por ato do

Presidente da PBprev à Sra Clarice Barbosa Falcão de Freitas (esposa), Julio Flavio Falcão de Freitas (filho maior inválido) e Maria das Graças Dantas Barbosa (companheira) em decorrência do falecimento do servidor João Alves de Freitas, matrícula n.º 067613-6, que ocupava o cargo de Major, lotado na Polícia Militar, tendo como fundamentação o art. 19 § 2º, "a", da Lei nº 7.517/2003, com art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, c/c o art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos das pensões; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01945/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [11566/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo Contratual decorrente da Tomada de Preços nº 06/2011; 2. RECOMENDAR ao Gestor o envio ao TCE, quando da feitura dos termos aditivos aos Contratos, das certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01948/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [13730/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 15/2012 pelo Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO; 2. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 40/2011, bem como o contrato dele decorrente; 3. DETERMINAR o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro

2.012.

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01950/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00026/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória nº 283/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2.012

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01893/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00058/12](#)



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Responsável; DROGARIA DROGAVISTA LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL EDVALDO NEVES DOS SANTOS., Interessado(a); JOSÉ NILSON ALVES DE ANDRADE, Interessado(a); MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE LIMA, Interessado(a); EISENHOWER CORREIA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2011 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando as aquisições de materiais para procedimentos hospitalares, de medicamentos controlados e de remédios destinados aos Postos de Saúde da Família da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o n.º 675.190.324-34, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, IMPOR coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do certame, Srs. Eisenhower Correia Lima, José Nilson Alves de Andrade e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base na Tomada de Preços n.º 002/2011. 6) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 7) REMETER cópia da peça técnica, fls. 250/254, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 287/290, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01937/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00060/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação n.º 377/2011; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de grave infração a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento

voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01975/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00110/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 005/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01976/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [00287/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Termo Aditivo n.º 01 do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 09/2011 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

**Atto:** Acórdão AC1-TC 01962/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [01192/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESINHA TARGINO VICENTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Atto:** Resolução Processual RC1-TC 00146/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [01673/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01673/12, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda Junior, apresente a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público realizado pela Edilidade, no exercício de 2010, e reclamada pela Auditoria, em seu Relatório, especialmente em relação às impropriedades correspondentes aos itens 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12 e 6.13 (fls. 702/703), sob pena de aplicação de multa pessoal ao



gestor em epígrafe, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01952/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02148/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços 06/2011 e o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01954/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02149/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o primeiro termo aditivo ao Contrato 26/2012 decorrente da Tomada de Preços 05/2011, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01914/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02286/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LUZIA BARBOSA DE FREITAS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Luzia Barbosa de Freitas, matrícula nº 129.074-6, auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/07, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01963/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02306/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO LACERDA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01938/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02460/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 06/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança/PB, bem como os Contratos decorrentes de nº 18, 19, 20,21, 22 e 23, datados de 10.02.2012; 2) RECOMENDAR a atual Administração no sentido da necessidade de justificar previamente a necessidade de contratação em certames dessa natureza. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01955/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02527/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 79/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01957/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [02609/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 03/2011 e os contratos dela decorrentes, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos vertentes contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01910/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [03321/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2011, seguida de Contrato nº 0098/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a contratação da Empresa de Engenharia para construção de 01 (uma) unidade de educação infantil – Creche Tipo B – na Rua 07 de Setembro, s/n, Bairro Colinas da Lagoa, em Cuité, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) recomendem que nos futuros contratos desta





natureza, firmados pela Prefeitura Municipal, haja a previsão de alteração unilateral do contrato pela Administração, nos moldes exigidos pelo art. 65, XII da Lei 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01895/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04064/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); MARCO ANTÔNIO VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, bem como dos Contratos n.ºs 052 e 053/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e do Programa de Apoio ao Idoso e Creches da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 32, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01900/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04194/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA MORAIS DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Severina Morais de Lucena, matrícula n.º 132.146-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01964/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04208/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01965/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04209/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SELMA PEREIRA TORRES DE LUCENA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01901/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04220/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOÃO BARROSO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. João Barroso Neto, matrícula n.º 132.460-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01903/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04254/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NIVALDA ARAUJO DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nivalda Araújo de Melo, matrícula n.º 51.032-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01905/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04299/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NADY ARRUDA BEZERRA ROQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nady Arruda Bezerra Roque, matrícula n.º 67.297-1, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01907/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [04334/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDSON OLIVEIRA PINA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais do Sr. Edson Oliveira Pina, matrícula n.º 70.803-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01941/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05046/12](#)

**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Responsável.  
**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 107/2011, do Pregão Eletrônico nº 185/2011, realizado pela Controladoria Geral do Estado, objetivando a prestação de serviço de hospedagem para 220 pessoas, no dia 08/11.2011 para o evento denominado 1ª Conferência Estadual sobre Transparência e Participação Social, realizado na cidade de João Pessoa/PB. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00144/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05131/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a que apresente a documentação/esclarecimentos faltantes solicitados pela Auditoria, nos termos apontados no relatório de fls. 48/49, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01977/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05590/12](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARLENE ALVES DE SOUSA LUNA, Gestor(a); ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a Concorrência nº 001/2012 e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01958/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05968/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Docas da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** WILBUR HOLMES JÁCOME, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 05/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01978/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [05981/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01959/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06332/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 01/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01960/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [06339/12](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 03/2012 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01979/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [07981/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 07981/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2012 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01961/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [08316/12](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento de Dispensa Licitatória S/N, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2012

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01942/12

**Sessão:** 2495 - 06/09/2012

**Processo:** [09135/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### ***Intimação para Sessão***

**Sessão:** 2648 - 02/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [07330/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); AGL CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); SAULO JOSÉ DE LIMA, Interessado(a); BENEDITA ZELMA DE LIMA, Interessado(a); ANTONIO GOMES DE LACERDA FILHO, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES FILHO, Advogado(a).

**Sessão:** 2648 - 02/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [04730/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

**Sessão:** 2649 - 09/10/2012 - 2ª Câmara

**Processo:** [09414/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

#### ***Citação para Defesa por Edital***

**Processo:** [06598/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### ***Prorrogação de Prazo para Defesa***

**Processo:** [11882/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Citado:** DELÂNIA MARIA LOPES, Interessado(a)